

Rodrigues e Ribeiro: EC 125 deve ser de aplicabilidade imediata

01/08/2022

A relevância como filtro de admissibilidade dos recursos especiais: contribuições para a adequada interpretação da Emenda Constitucional nº 125

No último dia 15 de julho, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 125/2022, que tem por principal objetivo a criação de filtro de admissibilidade dos recursos especiais a serem analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mais especificamente, instituiu como requisito para apreciação do recurso especial a relevância das questões de direito federal infraconstitucional debatidas no recurso, reforçando o movimento já há algum tempo prevalecente no Brasil de reduzir o número de casos levados à apreciação dos Tribunais Superiores, como forma de ampliação da eficiência da atuação de tais Cortes.



Muito embora esses filtros fossem mais comuns nos

países de *common law*, notadamente em razão da força vinculativa atribuídas aos precedentes [1], há uma verdadeira evolução de tais mecanismos no Brasil, fruto de esforços jurisprudenciais, com a criação de entendimentos limitativos da admissibilidade de recursos especiais e extraordinários — por exemplo, com a edição de súmulas, como as de nº 7 e 126 pelo STJ, além de esforços do Congresso, exemplificativamente com a criação do regime de recursos repetitivos em 2008. Ademais, como outros exemplos o empenho em reduzir o número de processos alçados aos tribunais superiores, tomemos a edição da EC nº 45/2004, que introduziu o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, além da instituição pelos Tribunais Superiores dos julgamentos realizados em lista e no Plenário Virtual (PV).

Esses esforços decorrem da indiscutível sobrecarga de processos que chegam às instâncias superiores, sobretudo pelas facilidades existentes no manejo de recursos, afetando diretamente a qualidade da prestação jurisdicional [2], mas também pelo grande número de competências constitucionalmente atribuídas ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao STJ — competências essas tanto originárias, como recursais ordinárias e extraordinárias.

Especificamente no que diz respeito à crise no STJ, vale relembrar a última sessão da Corte Especial do ano de 2018, ocorrida em 19/12/2018 [3], em que o então presidente do Tribunal, ministro João Otávio de Noronha, anunciou que o STJ havia julgado mais de 500 mil processos em um ano, correspondendo a um processo por minuto e reiterando a grande quantidade de processos julgados pela corte, contrariando sua real função. Analisando-se a EC n.º 125/2022, vê-se que a finalidade é a mesma: o desenvolvimento de filtros — termo utilizado pelo próprio Congresso Nacional — de acesso ao STJ.

Vemos que há uma semelhança entre o novo instituto da relevância e a repercussão geral nos recursos extraordinários, na forma como é posta no Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Relativamente à repercussão geral, o CPC determinou, em seu artigo 1035, a necessidade de demonstração das questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, sem prejuízo daquelas beneficiadas de relevância presumida.

Nos recursos extraordinários, o CPC identifica a repercussão geral presumida quando o acórdão contraria súmula ou jurisprudência do (STF) e quando reconhece a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Ainda que a repercussão geral seja presumida, o STF possui entendimento no sentido de que continua sendo indispensável a demonstração fundamentada da existência de repercussão geral, o que atribui um caráter complementar à tais hipóteses.

O mesmo ocorre, agora, com a relevância atribuída ao recurso especial. Se, de um lado, há a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional objeto do processo, há, na outra mão, questões dotadas de relevância presumida [4], assim como na repercussão geral, de caráter complementar. Isto é: mesmo que a questão discutida não se adeque em uma das hipóteses de relevância presumida previstas no artigo 105, §3º, da Constituição, com a redação da EC nº 125/2022, poderá o recorrente demonstrar, fundamentadamente, a existência de questão relevante, fortalecendo o caráter complementar da norma. Assim, não se trata apenas das hipóteses de relevância presumida, mas também da possibilidade de, à luz do caso concreto, demonstrar que outras situações se enquadram na relevância, o que se adequa à função do STJ de guarda da interpretação da lei federal.

Sob todos os ângulos em que se vislumbre a alteração constitucional, destaca-se o propósito de robustecimento da função pública dos Tribunais Superiores, com seu dever de uniformizar o entendimento acerca da omissão do legislador, de erros do texto legal e de conflito entre normas [5].

Outra questão que merece destaque é o fato de a EC nº 125/2022, em seu artigo 2º, exigir a imediata demonstração de relevância da questão debatida nos recursos especiais interpostos a partir da sua promulgação. Embora tal regra vise atribuir aplicabilidade imediata a tal requisito, veja-se que o artigo 105, §2º, da Constituição faz menção à lei que regulamentará a demonstração da relevância, a indicar tratar-se de norma de eficácia limitada.

Analisa a nova redação do artigo 105 da Constituição, entendemos ser de aplicabilidade e eficácia imediata a exigência de relevância, bem como as hipóteses já previstas de relevância presumida. No entanto, é indispensável a regulamentação para estipular futuros requisitos

formais específicos referentes à relevância, não sendo possível aos tribunais realizar exigências que não estejam textualmente previstas na EC nº 125, sob pena de ofensa ao artigo 105, §2º, da Constituição.

[1] TARUFFO, Michele. *Institutional factors influencing precedents*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. (Ed.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study (Applied Legal Philosophy)*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth 1997. p. 446.

[2] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e recurso especial*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85.

[3] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx

[4] "§3º Haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei". (NR)

[5] SALOMÃO, Rodrigo Cunha de Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 169.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-ago-01/rodrigues-ribeiro-ec-125-aplicabilidade-imediata/>